

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 1016/74

Aprovado por Deliberação

em 8/5/74

PROCESSO CEE N° 1432/73

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS

ASSUNTO - Curso de Licenciatura em Artes Práticas,, habilitação em
Artes Industriais - Autorização para funcionamento

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

HISTÓRICO: O Conselho Estadual de Educação, por meio do Parecer CEE n° 2993/73, autorizou a instalação do Curso de Licenciatura em Artes Práticas, habilitação em Artes Industriais, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, mantida pela Fundação Educacional de Penápolis. A licenciatura é de 1° grau.

Nesta oportunidade, examina-se o pedido para funcionamento, encaminhado pela interessada.

Em síntese, eis os fatos.

A Fundação pleiteou autorização para fazer funcionar, conforme a nova denominação, o Curso de Licenciatura em Artes Práticas com à habilitação em Artes Industriais. Por não ter a requerente atendido, de imediato, a todos os requisitos enumerados na Deliberação CEE n°... 20/65, que dispõe sobre autorização de funcionamento, o Relator, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em seguida, e o Conselho Pleno, afinal, em vista da Indicação CEE n° 34/71, limitaram-se a conceder-lhe autorização para somente a instalação do curso. A autorização para o funcionamento ficara na dependência do adimplemento dos demais requisitos discriminados na Deliberação CEE n° 20/65 e do cumprimento da diligência preconizada pelo Relator.

Como proposto pelo Relator, no Parecer CEE n° 2993/73, a Faculdade foi visitada por um dos assessores técnicos da Coordenadoria do Ensino Superior, o professor Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, cujo relatório se encontra à fl. 448.

A Fundação juntou novos elementos, além dos solicitados.

APRECIÇÃO:

1. Para que lhe fosse concedida a autorização de instalação, a Fundação atendeu, da Deliberação - CEE n° 20/65, aos requisitos de que tratam os seguintes incisos do seu artigo 5°:

- a) - I - Prova sobre a existência da Faculdade sob o ponto de vista legal;
- b) - II - Indicação do curso que pretende fazer funcionar;
- c) - III - Existência de prédios e equipamentos didáticos à disposição do novo curso;
- d) - IV - prova de capacidade financeira da mantenedora para que o curso venha a funcionar de modo satisfatório;
- e) - V - prova de que a criação do curso representa real necessidade ou sua correspondência com o mercado de trabalho.

Quanto aos requisitos sob letras "c" e "d", os interessados deveriam exhibir provas complementares.

2 - Verificar-se-a, em seguida, a satisfação, ou não, das exigências complementares, discriminadas no Parecer CFE nº 2993/73.

Prédios e instalações: - Um dos objetivos da visita à Faculdade era o de carrear para os autos, elementos, oriundos de outra fonte, a respeito dos seus prédios e instalações, inclusive com o escopo de atualizar plantas que datam de 1967, ou seja, da época do pedido de funcionamento dos primeiros cursos.

As informações trazidas para o bojo dos presentes autos são favoráveis à Faculdade.

À fl. 448 e seguintes, o Vistor informa que a Faculdade dispõe de uma área de 17.067 metros quadrados, dos quais cerca de 3.980 estão ocupados por oito edifícios, isolados, já construídos, e um outro prédio, o nono estava com sua conclusão prevista para o fim de abril.

Os prédios são padronizados; a área construída de cada um é de 400 metros quadrados em média. Os destinados a aulas têm fácil acesso para o prédio reservado ao laboratório. A iluminação natural e a ventilação são fartas.

Entre os prédios há áreas ajardinadas e sombreadas.

Os prédios têm a seguinte destinação: - 1) - Administração da Faculdade (Diretoria, Secretaria e arquivos, etc) - fl. 235; 2) Administração da Fundação (Diretoria, Contadoria, Sala de Exposição, etc) - fl. 436; 3) - Curso de Letras - fl. 437; 4) - Curso de Pedagogia-fl 438; 5) - Curso de Ciências - fl. 439; 6) - Curso de Matemática fl. 440;

7) Biblioteca - fl. 441; 8) Curso de Artes Práticas; 9) Salas de aulas, em construção.

As salas de aulas do prédio em construção, em número de seis, têm, cada qual, a área de 48 metros quadrados. Se efetivamente forem destinadas a aulas, as salas abonam a orientação da Faculdade: poucos alunos em classe, com vistas ao melhor ensino e aprendizagem.

O prédio do Curso de Artes Práticas, com 400 metros quadrados, contém quatro salas de aulas, um depósito e uma instalação sanitária. As metragens das salas são as seguintes: 1ª) 10,00 x 8,20 m², onde se encontra instalado o setor de cerâmica, inclusive com um forno para queima; 2ª) 8,20 x 6,00 m², onde será instalado o setor de encadernação-impressão; 3ª) 14,60 x 5,40 m², destinado ao setor de mecânica, fundição, solda, serviço de tornos; 4ª) 8,20 x 15,90 m², reservada para o setor de eletricidade e de carpintaria.

Há um "lay-out", à fl. 453.

Esta especificação será útil, quando da fixação do número de vagas.

Equipamento das salas especiais: O pedido inicial da interessada deixava claro que o equipamento era reduzido. Falava-se apenas na aquisição de mais equipamentos. O Vistor esclarece que, das salas especiais necessárias ao plano de curso, existe tão só a de cerâmica e, a respeito de carpintaria, há algum, material para fins de aprendizagem.

Antes, conforme o disposto na Deliberação CEE n° 20/65, a postulante adquiria equipamento sem a certeza de lhe ser concedida a autorização para o funcionamento. A Indicação CEE n° 34/71, porém, desdobrando o processo em duas fases, a de instalação e a de funcionamento, assegurou à requerente a certeza do funcionamento, embora a prazo indeterminado. O prazo, com efeito, ficaria na dependência da interessada em instalar a escola a curto, a médio e a longo prazo.

Quando da visita do Vistor à Faculdade, a Fundação, após a tomada de preços, se fixara na proposta da firma COREMA S/A. - Máquinas Operatrizes- para a aquisição de material para as salas especiais.

O material de cerâmica e madeira complementar o já existente.

Atendendo à solicitação do Relator, a Fundação Educacional de Penápolis apresentou-lhe declaração de COREMA S/A. - Máquinas Operatrizes - sobre a data de entrega do material ou equipamento didático adquirido para a Faculdade. Em documento recente, a empresa se obriga a entregar dito material até o fim do mês de junho do corrente ano. Em virtude do calendário especial a ser adotado pelo curso, a entrega do equipamento, se cumprido o prazo contratual, não comprometerá o desenvolvimento dos planos didáticos dos professores em seus aspectos de ensino e aprendizagem.

A referida declaração e documentos foram anexados pelo Relator aos autos deste Processo.

A suspeita do Relator de que a Faculdade havia se inspirado no antigo ginásio voltado para o trabalho se confirmou pela leitura do relatório do Vistor.

Não se pode dizer que a orientação esteja errada, nem, por isso, irá dizer-se que esteja plenamente certa.

A propósito, não será demasiado mencionar novamente os Pareceres CFE nº 339/72 e 871/72, de autoria respectivamente dos Conselheiros Paula Nathanael Pereira de Souza e Maria Therezinha Tourinho Saraiva.

Nesses Pareceres, seus relatores estudaram a significação da sondagem de aptidões e a iniciação para o trabalho na escola de ensino do 1º grau.

Outrossim, o Relator não perde a oportunidade para trazer ao conhecimento da Fundação e, portanto, da Faculdade, responsável pelo desenvolvimento do novo curso, os nomes dos dois ilustres educadores de São Paulo. Um o professor Oswaldo de Barros Santos, outro o professor João Baptista Salles da Silva, especialistas, entre outras muitas áreas, respectivamente em sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho.

A respeito desse assunto, a revista "Acta" do Conselho Estadual de Educação deverá divulgar dois excelentes trabalhos dos referidos professores, elaborados a pedido da Presidência no ano de 1972.

As reservas iniciais do Relator já não constituirão motivo para tolher a liberação do pedido de funcionamento. Ainda que perdurassem, ele não teria dúvida em anuir com o pedido de funcionamento, pois as reservas seriam remetidas à inspeção do curso. A propósito, o Relator manteve várias entrevistas com representantes da Fundação Educacional de Penápolis.

Biblioteca: O acervo da Biblioteca, quando do pedido inicial, era efetivamente insignificante a respeito de títulos específicos ou condizentes com os objetivos do Curso. Deve-se reconhecer que raras são as obras de autores nacionais. Embora sejam muitas as de autores estrangeiros, são poucos os exemplares dos títulos, em nossas livrarias, em vista do mercado consumidor.

Fez-se uma recomendação à Fundação para ampliar o número de títulos. Indicou-se até o abalizado nome do professor Oswaldo de Barros Santos, autor de livro e estudos sobre sondagem de aptidões.

A Fundação Educacional de Penápolis, dia 19 do mês corrente, exibiu ao Relator a relação de cento e vinte e cinco títulos, muitos recomendados pelo Professor Barros Santos.

Além dos títulos já existentes na Biblioteca, relacionados com Pedagogia, Sociologia, Psicologia e Economia, o Diretor Executivo da Fundação se comprometeu, em nome desta, a adquirir, ainda no decorrer deste ano, os títulos porventura faltantes.

A adimplência do compromisso deverá ser verificada mediante relatório anual das atividades da Faculdade no presente ano letivo, e por meio da inspeção exercida pela Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação.

Tais fatos induzem o Relator a admitir como satisfeito o requisito a que se refere o inciso do artigo 5º da Deliberação CEE nº 20/65 quanto à biblioteca.

A Biblioteca está bem sob o aspecto físico. Contém quatro dependências: 1ª) sala de leitura com 124,25 metros quadrados (fls. 450); 2ª) sala de acervo com 38,00 metros quadrados (fls. 450); 3ª) livraria com 22,50 metros quadrados (fls. 450) e 4ª) sala onde se encontra instalada uma impressora "off-set" com 16,00 metros quadrados (fls. 450), além de instalações sanitárias e outras salas com diversa destinação.

Prova de Capacidade Financeira: Solicitados, foram prestados esclarecimentos a propósito deste item.

Além disso, o Relator recebeu informações pelo Diretor Executivo da Fundação, transmitidas pessoalmente.

Para a autorização de funcionamento, o pedido atende ao espírito da Deliberação CEE nº 20/65.

O que a matéria tem de interesse, como diretriz ou orientação genérica, será apreciado nos autos de um dos relatórios anuais da Faculdade, lugar mais apropriado.

3) - Examinar-se á agora o atendimento dos demais incisos do artigo 5º da Deliberação CEE nº 20/65.

REGIMENTO: O regimento da Faculdade está sendo examinado nos autos do Processo CEE-nº 471/68.

Adota-se, no Conselho, essa orientação, a de examinar-se o Regimento em autos distintos, por razões de ordem administrativa. Se permanente, pelo menos, a médio prazo, o seu texto, o regimento poderia ser incluído e examinado nos autos do Processo referente à autorização de funcionamento, sempre com mais de um volume.

Não é isso, porém, o que comumente sucede.

Freqüentes são as alterações regimentais, e a curto prazo.

Por isso, o regimento da origem a processo próprio, sempre pouco volumoso. Não obstante a distinção dos processos, o regimento e o de autorização de funcionamento são discutidos e votados na Câmara e no Conselho Pleno sucessiva ou imediatamente.

O Relator será sempre o mesmo Conselheiro. No rosto da capa dos processos, há uma indicação que identifica a concomitância da tramitação dos processos. Ela alcança inclusive os processos referentes aos professores dos cursos.

Não há todavia inconveniência na inversão da ordem de discussão e votação.

Se houver prioridade para o Processo de autorização de funcionamento, a sua efetivação sujeitar-se-á obviamente à condição suspensiva de vir o regimento a ser aprovado.

No caso, o Relator optou pelo processo de autorização de funcionamento. Do contrário, a elaboração deste Voto estaria retardada na medida em que a instrução do processo do Regimento permitisse o seu exame definitivo.

Assim, reservar-se-á para os autos do processo do regimento o exame de sua matéria, compreendendo, como é óbvio, até a composição do currículo pleno.

Corpo docente: São relacionadas as denominações das disciplinas do currículo mínimo e das disciplinas complementares com os nomes dos professores, indicados pela Fundação Educacional de Penápolis, com a menção dos números de Pareceres de aprovação e dos que, aceitos pelo Relator, dependem de aprovação da Câmara e, em seguida, do Conselho Pleno:

- 1 - Prática de Técnicas Industriais - Ir. f. Gerson José Marquesi de Souza com voto favorável nos autos do Processo CEE-nº 924/74.
- 2 - Desenho Aplicado - Professor Carlos Eduardo Pereira Diniz com voto favorável nos autos do Processo-CEE-nº 1588/73.

- 3 - Organização e Direção de Oficinas de Artes Industriais Professor Waldemar Frizzo, com voto favorável nos autos do Processo CEE nº 924/74.
- 4 - Noções de Economia Industrial-Professora Terezinha D'Aquino Ricci, com voto favorável nos autos do Processo CEE nº 285/68.
- 5 - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (ou, conforme a denominação do Parecer CFE nº 74/70, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau (especialmente do ginásio polivalente) - Professora Judith dos Reis Vizoni, com voto favorável nos autos do Processo CEE nº 170/61.
- 6 - Psicologia da Adolescência e da Aprendizagem - Professora Ledna Leal Marques da Silva Berbel, com voto favorável nos autos do Processo CEE nº 302/69.
- 7 - Fundamento e Orientação Educacional e Vocacional - Professora Josefa Ferreira Chaves, com voto favorável nos autos do Processo CEE nº 884/71.
- 8 - Princípios de Didática e Metodologia - professora Maria Terezinha Ferreira Cintra, com voto favorável nos autos do Processo CEE nº 1032/71.
- 9 - Planejamento de Curso - Professora Maria Therezinha Ferreira Cintra, com voto favorável nos autos do Processo CEE nº ... 1032/71.
- 10 - Técnicas Audiovisuais - Professora Maria Therezinha Ferreira Cintra, com voto favorável nos autos do Processo CEE nº ... 1032/71.
- 11 - Seminários (problemas gerais de Educação e questões didáticas) - Professora Ledna Leal Marques da Silva Berbel, com voto favorável nos autos do Processo CEE nº 302/69.
- 12 - Prática de Ensino (com estágio supervisionado e questões didáticas) - Professor Alexandre Almeida Pacheco, com voto favorável nos autos do Processo CEE nº 1035/71.
- 13 - Estudos de Problemas Brasileiros - Professor Oswaldo Alves Vianna - Parecer CEE nº "D" nº 1471.

Complementares:

- 1 - Complementos de Matemática - Professor Flávio Valente, aprovado pelo Parecer CEE nº 471/71 para o Departamento de Matemática da Faculdade.

2 - História da Arte - Professora Maria José Sanches, aprovada pelo Parecer CEE n° "D" 645/68, para o Curso de Licenciatura em Desenho e Plástica.

3 - Relações Humanas no Trabalho - Professor Celestino Alves da Silva Jr., com voto favorável nos autos do Processo CEE n° 292/69.

4 - Análise e Exercício de Materiais Expressivos - Professor Gerson José Marquesi de Souza, com voto favorável nos autos do Processo CEE n° 885/71.

Orçamento da Faculdade para 1974: No voto, que deu origem ao Parecer CEE n° 2993/73, examinou-se o item: - prova de capacidade financeira da mantenedora, a Fundação Educacional de Penápolis, para instalar e fazer funcionar o novo curso.

Embora, tivesse chegado a conclusão favorável àquele item, o Relator solicitou esclarecimentos a respeito da execução do orçamento de 1973, cuja cópia foi anexada aos autos. Apesar de prestados, às fl. 421 a 428, a matéria será apreciada nos autos de um relatório anual de atividade da Faculdade.

Não se invalida por isso a assertiva anterior de que a Fundação dispõe de recursos para instalar e fazer funcionar o novo curso; ao contrario.

Datado de 1973, o pedido de funcionamento, o Relator recebeu explicações sobre os recursos financeiros da Fundação para 1974, relativos ao Curso. Estes foram prestados, de modo satisfatório.

Para uma previsão de receita de Cr\$ 612.800,00, a Fundação apresenta uma previsão de despesa de Cr\$ 449.762,75. Daí resulta a previsão de um superávit de Cr\$ 163.037,25 (fl. 432).

Os documentos de natureza contábil estão assinados por profissionais com registro indicado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

O valor do crédito para a nova licenciatura é de Cr\$ 63,00, considerando-se as despesas com a sua instalação e índices de reajustes permitidos.

Oportunamente, a Comissão de Encargos Educacionais deverá manifestar-se sobre as anuidades dos cursos da Faculdade.

Remuneração a ser paga ao pessoal docente: A Fundação atendeu ao requisito.

A remuneração a ser paga ao pessoal docente foi calculada com base na previsão orçamentaria para 1974. Qualquer apreciação nesta altura seria apriorística. Não se perca, porém, a oportunidade de fazê-la, quando do exame do relatório anual de 1974.

Vagas: A Fundação Educacional de Penápolis pleiteou a fixação em 120 do número de vagas do Curso de Licenciatura em Artes Práticas, habilitação em Artes Industriais.

O Relator, entretanto, faz algumas ponderações. A metragem das salas de aulas do novo curso não vai além de quarenta metros quadrados. As salas especiais, pela área útil e pelo equipamento, terão de ser utilizadas pelos alunos mediante rodízio. Desse equipamento, parte será entregue até o mês de junho deste ano. O calendário escolar será especial. Ainda que experientes nos seus respectivos cursos, muitos dos professores das disciplinas do currículo pleno irão trabalhar, pela primeira vez, em um Curso de Licenciatura em Artes Práticas, habilitação em Artes Industriais (1º ciclo).

Essas razões seriam suficientes para que as vagas não possam ir além de oitenta.

Considerações derradeiras: O presente Voto complementa-se com o de que resultou o Parecer CEE nº 2993/73. Como ficou esclarecido, o regimento e objeto de outro processo, sob nº 471/68.

Ainda que favorável, a autorização de funcionamento efetivar-se-á, tão só, com a aprovação da alteração regimental e indicação dos professores das disciplinas do novo curso de licenciatura.

Será, portanto, uma autorização sujeita a uma condição suspensiva.

CONCLUSÃO: Aprovados o regimento e a indicação dos professores, em seus respectivos protocolados, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis fica autorizada a fazer funcionar o Curso de Licenciatura em Artes Práticas, habilitação em Artes Industriais (1º grau), com um número de vagas de oitenta alunos por ano.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis deverá submeter ao Conselho Estadual de Educação o calendário escolar, de acordo com a legislação em vigor.

São Paulo, 19 de abril de 1974

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1974

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães

Presidente

Aprovado por unanimidade na 555ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de maio de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior

Presidente